



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422507**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038020-89.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ONISLEIA RODRIGUES DA SILVA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.300  
APELAÇÃO N° : 1038020-89.2023.8.26.0405  
COMARCA : OSASCO - 8ª VARA CÍVEL  
APELANTE : ONISLEIA RODRIGUES DA SILVA  
APELADO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S.A.  
JUÍZA : MARIANA LOVATO OYAMA

\*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Mora caracterizada. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de procedência. Requerida que é citada e apresenta contestação com procuração assinada digitalmente. Determinação de regularização que não foi atendida. Aplicação dos efeitos da revelia com a determinação de exclusão da contestação dos autos e revogação do benefício da “gratuidade”. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da requerida, que insiste na improcedência por abusividade das cláusulas contratuais, aduzindo pedido de “gratuidade”. EXAME: Inércia da apelante quanto à regularização da representação processual. Intimação pessoal que é desnecessária no caso, conforme precedentes deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de requisito de admissibilidade recursal. Aplicação do artigo 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.\*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Busca e Apreensão*” ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra Onisleia Rodrigues da Silva visando à busca e apreensão do veículo indicado, dado em garantia mediante alienação fiduciária ao cumprimento do “*Aditivo Contratual nº 603936890*”, firmado entre as partes no dia 15 de agosto de 2023, em razão de inadimplência da devedora fiduciante a partir da parcela vencida em 05 de agosto de 2023 (fls. 1/6, 50/55 e 56/63).

A MM<sup>a</sup>. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo procedente a ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra ONISLEIA RODRIGUES DA SILVA e, conseqüentemente, torno definitiva a liminar (fls. 81/82) para consolidar em poder da parte autora a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem, e facultada a venda, na forma dos artigos 3º, § 5º, e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, ficando resolvido o processo com resolução de mérito (CPC, artigo 487, inciso I). Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do Patrono do autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do débito contratual*” (“*sic*”, 275/277).

Inconformada, apela a demandada pugnando pela improcedência, a pretexto de abusividade das cláusulas contratuais, insistindo no pedido de concessão da “*gratuidade*” (fls. 282/304).

Anotado o Recurso (fl. 306), a Financeira autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 309/322).

É o **relatório**, adotado o de fl. 275.

Malgrado o inconformismo recursal da requerida, ora apelante, o Recurso não comporta conhecimento por ausência de capacidade postulatória.

Com efeito, conforme se verifica dos autos, após a apresentação da contestação, o MM. Juiz “a quo”, determinou à parte requerida que:

*Vistos.*

***Determino à parte requerida que, no prazo de 15 dias, junte procuração com firma reconhecida ou, no mesmo prazo, compareça em cartório para ratificar seu desejo processual e poderes conferidos na procuração cujo assinatura foi submetida à verificação. Destaca-se que o art. 10 da Medida Provisória 2200-2/2001 dispõe que suas normas “não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados, não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Além disso, a redação do art. 104, 107 e 441, do Código Civil determinam que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir, além de serem admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica. Por fim, é entendimento deste e. Tribunal pela validade da assinatura eletrônica em documentos que instruem o processo. Note-se que não se põe à discussão a possibilidade, ou não, de se valer da assinatura eletrônica em documentos juntados ao processo, mas sim a possibilidade de não se tratar de assinatura reconhecível ou possivelmente corrompida, o que poderia invalidar os atos processuais a partir de sua juntada ao processo. Fica esclarecido, desde já, que a verificação das assinaturas eletrônicas visa atribuir ao processo a transparência, lisura e efetividade, princípios indispensáveis ao bom trâmite processual. No mesmo prazo, para a apreciação do pedido de justiça gratuita, determino a parte autora que junte os extratos bancários dos últimos 3 meses de TODAS as contas de sua titularidade, sob pena de indeferimento do benefício.”. (“sic”, fls. 268/269).***

Diante da inércia da requerida, ora apelante, a contestação foi retirada dos autos, incidindo contra a demandada os efeitos da revelia (v. fl. 274).

Assim, considerando o vício formal de representação processual da requerida não sanado, tem-se que o Recurso

por ela apresentado contra a sentença apelada não comporta conhecimento.

Nesse sentido é o artigo 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, que estabelece “*in verbis*” que:

*“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

*(...)*

*§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:*

*I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;”*

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003656-55.2024.8.26.0438

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários

Relator(a): Jacob Valente

Comarca: Penápolis

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2025

Data de publicação: 27/03/2025

Ementa: \*RECURSO – Ausência de capacidade postulatória, ante a falta de procuração, tornando ineficaz os atos praticados pelo advogado, o que já havia sido reconhecido pela sentença, mas não gerou a esperada regularização da representação processual – Inteligência do art. 104, §2º, CPC – Recurso não conhecido.\*

2023343-20.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Rômulo Russo

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Data do julgamento: 31/03/2025*

*Data de publicação: 31/03/2025*

*Ementa: Agravo de Instrumento. Recurso tirado contra decisão que rejeita a alegação de nulidade. Réu/agravado que apresentou contestação sem procuração e, intimado, não regularizou a representação processual. Revelia bem decretada, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do CPC. Desnecessária a intimação pessoal. Decisão mantida. Recurso desprovido.*

*0006331-14.2010.8.26.0045*

*Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

*Relator(a): Neto Barbosa Ferreira*

*Comarca: Arujá*

*Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 24/02/2022*

*Data de publicação: 24/02/2022*

*Ementa: Alienação fiduciária – Busca e Apreensão – Sentença de procedência – Insurgência do réu – Intimação pessoal para regularização da representação processual – Inércia do réu. Destarte, de rigor o não conhecimento da apelação, por falta de capacidade postulatória. Inteligência do artigo 76, §2º, inc. I, CPC/2015. Precedentes Jurisprudenciais. Recurso não conhecido.*

*2355304-37.2024.8.26.0000*

*Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços*

*Relator(a): Ademir Benedito*

*Comarca: Santa Branca*

*Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 12/02/2025*

*Data de publicação: 12/02/2025*

*Ementa: Agravo de instrumento – Decretada a revelia e extinta a reconvenção por ausência de capacidade postulatória - Art. 76 do Código de Processo Civil - Parte que, intimada a regularizar a sua representação processual, tornou a juntar procuração apócrifo – Recurso desprovido.*

Impõe-se, pois, o não conhecimento do  
Recurso.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relatora**